

**Processo:** 1076920  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Maria Beatriz de Castro Alves Savassi  
**Jurisdicionado:** Município de Patos de Minas  
**Processo referente:** 886084 - Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão  
**Procurador:** Joannis Vlassios Nakis, OAB/MG 84.730  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020**

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO EFETIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Um dos pressupostos para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, é que esteja, de fato, configurada a hipótese de excepcionalidade prevista na lei local e que tal situação seja comprovadamente urgente e transitória.
2. A comprovação de dolo e de má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo.
3. A responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é, via de regra, subjetiva, devendo estar reunidos nos autos os elementos necessários para atribuir aos gestores a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, quais sejam: conduta antijurídica, culpa (negligência, imperícia ou dolo) e nexó entre a conduta e o resultado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto;
- II) negar provimento ao recurso ordinário, no mérito, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão nº 886.084, na qual foi imputada à Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi multa, no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
- III) determinar a intimação da recorrente acerca do teor desta decisão;

IV) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2020.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, prefeita do Município de Patos de Minas à época dos fatos, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 1º/11/16, nos autos da Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão nº 886.084.

Naquela oportunidade, foi imputada à responsável multa no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão de contratações temporárias irregularmente realizadas.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 05/09/17, consoante certificado à fl. 742 do Processo nº 886.084.

Os autos foram novamente submetidos ao Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 16/05/19, uma vez que foi constatada incorreção na indicação do nome da prefeita responsável pelas contratações consideradas irregulares. Naquela assentada, restou esclarecido que a penalidade fora imposta à Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi.

A respectiva súmula do acórdão foi publicada no DOC de 25/07/19, tendo sido juntado o Aviso de Recebimento – AR, relativo à intimação da decisão, em 09/08/19, consoante certificado, respectivamente às fls. 775v e 777, dos autos principais.

A peça recursal foi protocolizada em 11/09/19 e o processo foi distribuído à minha relatoria em 13/09/19 (fl. 10).

A recorrente apresenta suas razões recursais às fls. 01/06, alegando, em breve síntese, a regularidade das contratações temporárias e requerendo a reforma da decisão, com consequente extinção da multa que lhe fora cominada.

A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das razões recursais apresentadas e pela manutenção da decisão recorrida (fls. 13/15).

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 17/17v).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Considerando que a recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do recurso ordinário.

### MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pela Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, prefeita do Município de Patos de Minas à época dos fatos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, nos autos da Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão nº 886.084, na qual foi imputada à recorrente multa no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o registro das cento e quarenta admissões referentes aos servidores efetivados mediante concurso público, relacionados no Quadro de Pessoal às fls. 44 a 54, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG). Julgam, ainda, irregulares vinte e uma admissões de servidores, conforme especificado no inteiro teor desta decisão, por não ter ficado demonstrada a observância dos requisitos legais indispensáveis, sobretudo os do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, para a realização de tais contratações, que teriam sido feitas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Consequentemente, aplicam multa de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) à então Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Braz Pereira, relativa a dezoito contratos temporários assinados por ela, e de R\$600,00 (seiscentos reais) ao então Vice-Prefeito Municipal, Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, referente a três contratos temporários por ele firmados, gestão 2009/2012, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008. Recomendam ao atual Prefeito Municipal de Patos de Minas que regularize a situação, caso ainda persista, porquanto as contratações por tempo determinado devem ser celebradas somente mediante a comprovação das ocorrências de situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Recomendam, ainda, o fiel cumprimento do disposto no inciso II do mesmo artigo da Constituição, haja vista que os cargos públicos, em regra, devem ser providos por concurso público de provas ou de provas e títulos. Cientifique-se a Unidade Técnica competente do inteiro teor desta decisão para que promova a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, a fim de subsidiar futuras ações de fiscalização na Prefeitura Municipal de Patos de Minas. Cumpram-se os procedimentos regimentais cabíveis, em especial os do art. 364. Ao final, observadas as normas regulamentares pertinentes, incluídas as da Resolução TC n. 13, de 2013, arquivem-se os autos.

Embora tenha constado do acórdão que a penalidade teria recaído sobre a Senhora Maria Aparecida Braz Pereira, tal incorreção material foi reconhecida e corrigida na sessão da Segunda Câmara de 16/05/19, na qual restou esclarecido que a penalidade fora imposta à Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, constatada inexistência material decorrente de lapso manifesto, em retificar o acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/11/2016, nos autos do Processo nº 886084, em cuja parte dispositiva deverá constar o nome da Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, como Prefeita Municipal de Patos de Minas, à época, e responsável pelas contratações consideradas irregulares, a quem deve ser imputada a multa no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a determinação constante no voto do Relator. Intime-se também pela via postal.

A recorrente insurge-se contra o referido acórdão alegando que nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, caberia a cada ente da federação disciplinar a contratação temporária, explicitando as situações que poderiam ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulando o prazo máximo do contrato.

Assim, informa que no Município de Patos de Minas a matéria é regida pela Lei Complementar nº 380/12, cujo art. 1º, inciso III, prevê como hipótese para justificar a contratação temporária o atendimento às substituições dos cargos efetivos. Aduz, desse modo, que as contratações apontadas como irregulares tinham por objetivo a substituição de servidores efetivos que se

encontravam de licença ou afastados e que, por se tratar de situações provisórias, não haveria que se falar de vacância do cargo e nomeação dos candidatos, pois o cargo não estaria vago.

A responsável avoca os princípios constitucionais que regem a Administração Pública para reiterar a legalidade das contratações em foco, em especial os princípios da continuidade do serviço público e os da publicidade e da isonomia, garantindo que nas convocações para contratações temporárias foram efetivados os candidatos aprovados em concurso público que ainda se encontrava vigente à época dos fatos.

Por fim, por considerar que inexistem indícios de dolo ou de má-fé de sua parte, a recorrente pleiteia a reforma da decisão e o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão ponderou que embora a Lei Complementar Municipal nº 380/12 estabeleça normas para contratação temporária e disponha sobre as hipóteses em que ela é possível, os demais requisitos devem estar presentes cumulativamente, destacando que a excepcionalidade do interesse público é o pressuposto motivador para que seja dispensada a regra constitucional do concurso.

A Unidade Técnica ressaltou, também, que o excepcional interesse público deve ser observado de fato, não bastando sua mera alegação para justificar a contratação fundada no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, sendo que, no caso concreto, não teriam restado comprovados os requisitos aptos a embasar as contratações temporárias efetivadas.

Desse modo, concluiu pelo não provimento do recurso, às fls. 13/15.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 17/17v, asseverou que não foram apresentados fatos ou documentos novos capazes de infirmar a decisão recorrida, opinando pelo não provimento do recurso.

O processo principal, Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão nº 886.084, teve por objetivo o exame dos atos de admissão dos servidores que ingressaram nos quadros do Município de Patos de Minas por meio do Concurso Público nº 001/2011, bem como a análise da legalidade das contratações de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, celebradas com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Segundo apontado no relatório de inspeção, o município procedeu à contratação de 60 (sessenta) profissionais, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, IX, da CR/88. Dessas contratações, 21 (vinte e uma) foram consideradas irregulares pela equipe de inspeção, sendo:

- a) 8 (oito) contratações cujas atividades seriam inerentes a cargos da estrutura permanente da Administração Pública, com vagas e candidatos aprovados em concurso público vigente;
- b) 9 (nove) contratações foram celebradas para substituição de servidores efetivos readaptados, contudo, essa readaptação, que deveria ser transitória, se perpetuou ao longo dos anos. Desse modo, as contratações realizadas para substituir esses servidores, deixaram de observar os fundamentos da temporalidade e excepcionalidade, uma vez que não atenderam à necessidade transitória e emergente. Além disso, havia vagas e candidatos aprovados em concurso público para os cargos dos servidores que se encontravam afastados de suas funções;
- c) 1 (uma) contratação para substituir servidor admitido por concurso na vaga de portadores de necessidades especiais, mas que fora alocado em setor cujas atividades seriam incompatíveis com sua deficiência. Novamente aqui estariam ausentes os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade, uma vez que o impedimento do servidor efetivo para exercer suas funções seria permanente;

d) 3 (três) contratações para substituição de servidores efetivos que foram cedidos a outros órgãos.

Compulsando os documentos que instruem o Processo nº 886.084, constata-se que a Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, então prefeita e ora recorrente, assinou 18 (dezoito) desses contratos temporários apontados como irregulares.

Em que pese as alegações recursais, no sentido de que tais designações teriam ocorrido pautadas em legislação municipal e com o intuito de substituir, temporariamente, servidores efetivos, a recorrente não comprovou documentalmente suas alegações, ou seja, não demonstrou que as contratações foram eventuais e temporárias.

A recorrente ignorou, ainda, que algumas contratações foram realizadas quando já não existiam candidatos aprovados no concurso, não tendo sido comprovado o processo seletivo realizado para efetivar tais contratações. Também não foram apresentados os processos de readaptação relativos aos servidores efetivos, de forma a infirmar o apontamento técnico no sentido de que tal situação estaria se prolongando ao longo dos anos. Igualmente, não restaram esclarecidas as demais situações com caráter de permanência apontadas no relatório de inspeção e consideradas irregulares do acórdão combatido, tendo sido apresentada, apenas, argumentação genérica de regularidade.

É dizer, a equipe de inspeção apontou uma série de contratações temporárias para as quais não estariam presentes os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade do serviço, tendo em vista que a situação ensejadora da necessidade da força de trabalho tinha caráter de permanência, e a recorrente limitou-se a afirmar que tais ajustes se deram em esteio na lei municipal, sem, contudo, apresentar provas que comprovassem a licitude dos contratos.

Nesse contexto, destaca-se que um dos pressupostos para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, é que esteja, de fato, configurada a hipótese de excepcionalidade prevista na lei local, no caso dos autos, na Lei Complementar nº 380/12, e que tal situação seja comprovadamente urgente e transitória, o que, conforme visto, não ocorreu.

Cumprir informar, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 380/12, citada pela recorrente para embasar a legalidade das contratações de sua responsabilidade, foi publicada em 27/02/12<sup>1</sup>, enquanto a maior parte das contratações temporárias foi realizada antes dessa data, não tendo sido apresentado o normativo que regia a matéria ao tempo dessas contratações.

Por fim, ressalta-se que comprovação de dolo e má-fé não é uma exigência para a cominação de sanção aos gestores responsáveis por irregularidades constatadas no exercício do controle externo. Conquanto a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas seja, via de regra, subjetiva, no presente caso estão reunidos os elementos necessários para atribuir à gestora a responsabilidade pelas irregularidades perpetradas, tendo em vista a identificação da conduta, nexos entre essa conduta e a irregularidade na celebração de contratos temporários destituídos dos requisitos constitucionais para legitimá-los e a culpa, caracterizada, no caso concreto, pela negligência da gestora.

Verifica-se que a responsável deixou de agir com o cuidado necessário quando das contratações, as quais não se encontravam inseridas no rol daquelas que autorizam excepcionar a regra do

---

<sup>1</sup> Informação disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/lei-complementar/2012/38/380/lei-complementar-n-380-2012-estabelece-normas-para-a-contratacao-temporaria-por-excepcional-interesse-publico?q=380>

concurso público. Contudo, não foi apresentada justa causa que demonstrasse a impossibilidade de que a sua atuação ocorresse dentro do esperado.

Destarte, acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, verifica-se que as razões recursais não foram suficientes para demonstrar a regularidade das contratações por tempo determinado, com esteio no art. 37, IX, da Constituição da República, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão recorrida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pela recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos da Inspeção Extraordinária – Atos de Admissão nº 886.084, na qual foi imputada à Senhora Maria Beatriz de Castro Alves Savassi multa, no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Intime-se a recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

rp

